



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 259/2017 LICITAÇÃO

Dispensa: 018/2017 PMC/SESMA

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise prévia de justificativa para efeitos do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

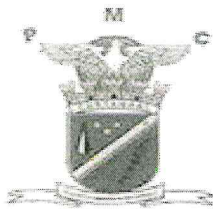
Trata-se de análise jurídica de justificativa apresentada pela Comissão de Licitação deste Município de Castanhal, que dispõe sobre a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2017**, que tem finalidade a contratação de empresa especializada na execução de serviços com procedimentos da rede cegonha, cirurgias gerais e ortopédicas e a forma de organização/ procedimentos da tabela unificada do Sistema Único de Saúde, a serem prestados aos usuários do SUS, todos subordinados a Secretária Municipal de Saúde- SESMA, deste Município de Castanhal-PA.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos Distritais, Municipais, Estaduais e Nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mas conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra.** Entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação é afastada.

Com o início da nova gestão verificou-se a necessidade finalidade a contratação de contratação de empresa especializada na execução de serviços com procedimentos da rede cegonha, cirurgias gerais e ortopédicas e a forma de organização/ procedimentos da tabela unificada do Sistema Único de Saúde, a serem prestados aos usuários do SUS, todos subordinados a Secretária Municipal de Saúde- SESMA, deste Município de Castanhal-PA, por se tratar de um serviço essencial a população.

No caso em apreço, justifica-se a contratação por dispensa, em razão da necessidade e da urgência ao atendimento da situação por se tratar de serviços continuados.

Em razão desses fatos e por se tratar de um serviço essencial a população faz-se necessário assegurar a continuidade dos serviços prestados, que no caso em apreço são prestados na Associação Beneficente São José ABSJ, àqueles pacientes que procuram a unidade de saúde, como forma de prevenir as diversas patologias.

O município não pode interromper o fornecimento de serviços essenciais no início de seu exercício, tendo que atender satisfatoriamente todas as secretarias que necessitam de atendimento de urgência.

Cuida-se dos fatos que tais medidas não foram adotadas em tempo hábil, pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

administração anterior, tanto para a celebração de prorrogação de prazo de vigência contratual, ou quanto da verificação e extrapolação do prazo para de vigência, o que demandaria, portanto, novo processo licitatório, levando a nova gestão a promover a contratação emergencial dos serviços acima descritos por um período de 120 dias devido à essencialidade do serviço.

Neste sentido, observa-se que diante da impossibilidade de se realizar um processo licitatório, a administração se utilizou da nota de empenho como instrumento hábil para se garantir o serviço que estava sendo executado, primando, portanto, pelo interesse da coletividade mesmo suplantando as formalidades legais.

No mais de acordo com a Lei 8.080/90, seu art. 2º, explicita o caráter essencial da saúde, como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, Direito Consagrados em nossa Carta Magna.

Diante desse posicionamento Legal, e diante de todas as razões acima expostas, que enseja a contratação em caráter emergencial de forma a garantir os indispensáveis serviços de assistência a saúde, possibilitando que os atendimentos não sejam interrompidos, ou transferidos a unidades longínquas possa ocasionar maiores transtornos aos pacientes.

Diante de toda situação fática acima desta, passamos a análise da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), para justificar o entendimento esposado. Vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O dispositivo legal autoriza a aquisição de bens e/ou materiais em situações emergências, quando caracterizada situação de urgência.

E no caso em tela, é evidente que tais serviços são indispensáveis, tendo em vista que tais atendimentos não podem ser interrompidos, ou transferidos para unidades longínquas, o acarretará prejuízos para os pacientes que procuram auxílio e melhoras a saúde nestas unidades, como também ao serviço público, pois coloca em risco pessoas, a saúde, podendo inclusive atingir o bem maior que é a própria vida.

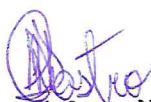
Desta feita, estando o processo nos moldes previstos no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, não há óbice a pretensão da Secretaria Municipal de Saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, mas especificamente **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA**, verifico que os argumentos são compatíveis com o que determina a Lei. 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV. Por esta razão esta Assessoria visualiza a possibilidade jurídica à justificativa de dispensa de licitação, que deve transcorrer com todas as cautelas e observância ditadas pela Lei específica citada acima.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 28 de abril de 2017


Fabiane do Socorro N. de Castro
OAB/PA: 17856
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal